

Art. 6.º No corrente ano económico a diferença de vencimento resultante da execução do artigo anterior será paga pelas disponibilidades do artigo 2.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério da Agricultura para 1918-1919.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 25 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Júlio do Patrocínio Martins—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes.*

Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

Decreto n.º 5:349

Considerando que, para a fiscalização das associações agrícolas e doutras sociedades agrícolas subsidiadas pelo Estado ou pelos municípios, criou o decreto com força de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, que organizou o Ministério da Agricultura, no continente e ilhas adjacentes, as circunscrições de crédito agrícola, cujo número foi elevado, pelo decreto com força de lei n.º 4:562, de 29 de Junho do mesmo ano, determinando as suas sedes em Pôrto, Coimbra, Lisboa, Beja e Ponta Delgada;

Considerando que, se à distribuição das mencionadas circunscrições presidiu o desejo de restringir, tanto quanto possível, as despesas de viagens que é necessário realizar pelo seu pessoal para cumprimento dos serviços de fiscalização, a prática, porém, demonstra a deficiência de tal serviço, não correspondendo cabalmente, pela sua actual organização, ao importantíssimo fim que lhe é confiado, o qual é a defesa dos legítimos interesses do Estado e das próprias associações, pela escrupulosa execução da lei e dos contratos;

Considerando que a fiscalização administrativa dessas associações só poderá atingir todos os efeitos previstos e ordenados pela lei quando os seus agentes conheçam não só o número e condições dos contratos de cada associação, sua natureza e fins, suas obrigações legais e convencionais, para consciente exame dos respectivos títulos e eficaz verificação da sua segurança legal e execução, conhecimento que só é possível adquirir pela documentação e processos, principalmente, da 3.ª Divisão da Direcção dos Serviços, e consequente prática dos trabalhos que lhe estão incumbidos;

Considerando, finalmente, que é à mencionada 3.ª Divisão que estão subordinados os sub-inspectores do crédito agrícola e os aspirantes das circunscrições:

O Governo da República Portuguesa decreta, em nome da Nação, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam extintas, no continente, as circunscrições do crédito agrícola criadas pelos decretos com

fôrça de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, e n.º 4:562, de 29 de Junho do mesmo ano.

Art. 2.º Os sub-inspectores do crédito agrícola, bem como os aspirantes das circunscrições extintas pelo presente decreto, são transferidos para a sede da Direcção de Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, e farão parte do pessoal da 3.ª Divisão da mesma Direcção, desempenhando os serviços da fiscalização das associações agrícolas, segundo o disposto no regulamento dos serviços da mencionada Direcção, aprovado pelo decreto n.º 4:523, de 30 de Maio de 1918, na parte não revogada pelo presente decreto.

Art. 3.º Nos termos dos decretos n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, e n.º 4:523, de 30 de Maio, e n.º 4:562, de 29 de Junho do mesmo ano, cada sub-inspector de crédito agrícola terá como auxiliar, nos serviços da fiscalização, um aspirante, mantendo para este efeito o número de aspirantes que à Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas pertence pelos mencionados decretos.

Art. 4.º Aos sub-inspectores e aspirantes a que se refere o artigo anterior, quando em serviço na sede da Direcção, compete o desempenho dos trabalhos que lhes forem distribuídos pelo chefe da 3.ª Divisão, com preferência daqueles que se relacionem com os assuntos da fiscalização administrativa das associações agrícolas.

§ único. Os sub-inspectores e aspirantes ficam sujeitos, para todos os efeitos regulamentares e disciplinares, ao regime interno do pessoal da Direcção, quando prestem serviço na sua sede.

Art. 5.º Os sub-inspectores do crédito agrícola e os aspirantes desempenharão os serviços de fiscalização das associações agrícolas em qualquer ponto do país, continental e insular, que lhe fôr designado pelo director dos serviços.

Art. 6.º É mantida a circunscrição do crédito agrícola nas ilhas adjacentes e confirmadas ao respectivo pessoal todas as atribuições que a lei e o regulamento dos serviços da Direcção lhe confere.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—Júlio do Patrocínio Martins—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes.*

MINISTÉRIO DOS ABASTECIMENTOS

Gabinete do Ministro

Declara-se que o decreto n.º 5:209 foi indevidamente publicado pelo Ministério da Agricultura, devendo-o ter sido pelo Ministério dos Abastecimentos, e que na alínea a) do artigo 1.º desse decreto se deve ler: «espessura», em vez de: «largura».